CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que visa instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Daltonismo, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 6 de setembro, e dispor sobre a realização de triagem da percepção das cores na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o art. 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento. Ademais, a matéria insere-se nos campos da proteção à saúde e da educação, nos quais a Constituição Federal atribui competência comum a todos os entes federados (art. 23, incisos II e V) e autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

No que tange à iniciativa, a propositura não cria órgãos, não altera atribuições de órgãos existentes nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não incide nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, por ter amparo no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria RELCOM 2141/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774136.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente ao seu art. 7º, inciso IV, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Por essa razão, propomos que a Semana passe a integrar o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, consolidado pela Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

O Substitutivo suprime, ainda, os dispositivos do texto original que implicam a prática de atos concretos de gestão ou interferem na organização administrativa, matérias de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso II, e art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, suprime-se o art. 3º, que, embora redigido em termos facultativos, disciplina a execução de procedimento concreto de saúde no ambiente escolar, define o método a ser empregado (Teste de Cores de Ishihara), impõe a observância de protocolos técnicos e a participação de profissional habilitado, prevê o encaminhamento dos estudantes para avaliação oftalmológica e pressupõe a articulação entre a rede de ensino e a rede pública de saúde.

As medidas propostas interferem diretamente na gestão dos serviços públicos de educação e saúde, que se insere na reserva de administração (STF, RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello). A supressão do citado art. 3º não esvazia o objeto da propositura, pois a avaliação oftalmológica de escolares já integra as ações do Programa Saúde na Escola – PSE, instituído pelo Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 (art. 4º, inciso IV), cuja execução compete ao Poder Executivo.

Matéria RELCOM 2141/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774136.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Suprime-se, também, o art. 5º, que dispõe sobre a atuação integrada entre os órgãos municipais das áreas de educação e saúde, uma vez que a definição da forma de articulação entre órgãos da Administração constitui matéria de organização administrativa.

Pela mesma razão, suprime-se o art. 7º, que faculta ao Poder Executivo regulamentar a lei, pois o poder regulamentar decorre diretamente da Constituição Federal (art. 84, inciso IV, aplicável aos Municípios por simetria) e dispensa previsão em lei de iniciativa parlamentar.

Por fim, suprime-se o art. 4º, que versa sobre a proteção das informações decorrentes das ações previstas na lei, por perder seu objeto com a supressão da triagem, além de a matéria já se encontrar integralmente disciplinada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 725/2026

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Daltonismo, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 6 de setembro.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....
CLXXXII - .....
.....

Matéria RELCOM 2141/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774136.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- Semana Municipal de Conscientização sobre o Daltonismo, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 6 de setembro, com o objetivo de promover informação, inclusão e acessibilidade às pessoas com alteração na percepção das cores;" (NR)

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre o Daltonismo, de que trata o inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 2007, poderão ser realizadas, na Rede Municipal de Ensino:

I – ações educativas sobre o daltonismo e suas características;

II – atividades de conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas com alteração na percepção das cores;

III – orientação de profissionais da educação para a utilização de materiais e recursos pedagógicos acessíveis; e

IV – divulgação de informações sobre avaliação e acompanhamento oftalmológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2141/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774136.